

A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA
SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL NA
RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fabio Resende Leal

A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

THE FIXATION OF ATTORNEY'S FEES ARISING FROM PROCEDURAL DEFEAT IN THE RECENT JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Fabio Resende Leal

Doutor e mestre em Direito (Centro Universitário de Bauru – CEUB/Instituição Toledo de Ensino – ITE); Especialista em Direito Empresarial (CEUB/ITE); Bacharel em Direito (CEUB/ITE); Professor Titular da Universidade Paulista – UNIP (graduação e pós-graduação em Direito); Professor convidado da Escola Superior da Advocacia – ESA (pós-graduação e extensão em Direito) e do CEUB/ITE; Membro da Comissão Especial de Direito Processual Civil da OAB/SP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI; Membro do Conselho Editorial da Juruá Editora e do Editorial Juruá; Membro do Corpo de Pareceristas do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação – CONSINTER e da Revista Internacional CONSINTER de Direito; Relator do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP; autor dos livros “Processo civil para iniciantes”, “Recurso especial: teoria e prática” (em sua 2.a ed.) e “Celeridade processual como pressuposto de efetividade dos direitos fundamentais”; e Sócio de Leal & Leal Advogados, com 25 anos de atuação no contencioso empresarial.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 3 SENTENÇA, INCIDENTE PROCESSUAL, VENCIDO, SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. 4 CAUSALIDADE E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO. 5 FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. 6 SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

SUMMARY: 1 INTRODUCTION. 2 OWNERSHIP OF ATTORNEY'S FEES. 3 JUDGMENT, PROCEDURAL INCIDENT, DEFEATED PARTY, DEFAULT, AND CAUSALITY. 4 CAUSALITY AND SUPERVENING LOSS OF THE PROCESS OBJECT. 5 FIXATION OF FEES BY EQUITY. 6 RECURRING DEFAULT. 7 CONCLUSION. REFERENCES.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar, de maneira objetiva, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de questões envolvendo os honorários advocatícios sucumbenciais. Foram pesquisados

*ARTIGO RECEBIDO EM 04.12.2024 E APROVADO EM 04.08.2025.

no acervo eletrônico do STJ acórdãos pelos quais fixadas teses jurídicas que devem nortear país afora decisões sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais; conceitos de sentença, incidente processual, vencido e sucumbência; causalidade e distribuição dos encargos financeiros do processo quando há a perda superveniente do objeto; fixação da verba honorária por equidade; e sucumbência recursal. A pesquisa, de cunho empírico e qualitativo, mostra como, passados nove anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, o STJ vem interpretando e aplicando os dispositivos legais referentes aos honorários de sucumbência.

Palavras-chave: honorários advocatícios; sucumbência; jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article aims to present, in an objective manner, the recent jurisprudence of the Superior Court of Justice regarding issues involving succumbing attorney's fees. Decisions were researched in the electronic database of the STJ where legal theses were established to guide decisions across the country about ownership of attorney's fees; judgment, procedural incident, defeated party, default, and causality; causality and supervening loss of the process object; fixation of fees by equity; and recurring default. The empirical and qualitative research demonstrates how, after nine years of the enforcement of the 2015 Civil Procedure Code, the STJ has been interpreting and applying the legal provisions regarding succumbing attorney's fees.

Keywords: attorney's fees; default; jurisprudence; Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O advogado, em regra profissional liberal sem salário propriamente dito, tem nos honorários a sua principal forma de remuneração. Três são as origens dos honorários advocatícios, os quais, em apertada síntese, podem decorrer de convenção contratual, condenação e arbitramento, nos termos do artigo 22, *caput*, da Lei n.º 8.206/1994. Aos primeiros, dá-se o nome de

honorários contratuais; aos segundos, **honorários sucumbenciais**, já que, a princípio, relacionados à sucumbência, isto é, à derrota processual; e aos terceiros, **honorários arbitrados judicialmente**, pois são fixados pelo juiz em ação de arbitramento de honorários, a ser proposta quando não houver contrato escrito de honorários entre cliente e advogado. Interessa, por ora, falar apenas dos honorários sucumbenciais, assunto que vem angustiado partes e, em especial, advogados desde antes da promulgação, em 16 de março de 2015, do atual Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Os honorários advocatícios mereceram do legislador de 2015 bastante atenção. No Código de Processo Civil de 2015, os artigos 85 a 90 cuidam do tema, sendo que apenas o artigo 85, a principal referência legal, tem 22 parágrafos, três dos quais acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.365/2022. O esforço do legislador, porém, não resolveu todos os problemas práticos e hermenêuticos, havendo ainda bastante polêmica no que se refere aos honorários advocatícios, notadamente os sucumbenciais.

Nesse cenário, atua como protagonista o Superior Tribunal de Justiça, que detém a prerrogativa constitucional de estabelecer precedentes – dotados, inclusive, de força vinculante – a respeito de nosso direito processual federal. As decisões da Corte que têm como pano de fundo a exegese do Código de 2015 devem pautar a forma de decidir dos demais tribunais e juízes. Não há razão para se colocar o STJ no ápice da pirâmide que é o sistema de justiça brasileiro, para que dê a última palavra sobre o direito federal pátrio, se, contraditoriamente, se admitir julgamentos de órgãos hierarquicamente inferiores em sentido contrário ao definido pelo tribunal de sobreposição. Daí a necessidade de se conhecer, estudar e compreender os precedentes e a jurisprudência do STJ acerca dos honorários advocatícios, escopo este que se emprestou ao presente artigo.

A seguir, serão analisados acórdãos – de preferência mais recentes e julgados pela técnica dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C, e CPC/2015, arts. 1.036 a 1.041), por serem precedentes vinculantes ou, como se diz no Regimento Interno do STJ, “qualificados” (art. 121-A) – acerca da (i) titularidade dos honorários sucumbenciais; (ii) conceitos de sentença, incidente processual, vencido e sucumbência; (iii)

causalidade e distribuição dos encargos financeiros do processo quando há a perda superveniente do objeto; (iv) fixação da verba honorária por equidade; e (v) sucumbência recursal. Dar-se-á especial atenção à ruptura da jurisprudência até então estabelecida no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como aos desdobramentos da primeira tese fixada nos Recursos Especiais n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, a qual proibiu, como regra, a fixação por equidade dos honorários fora das situações definidas pelo artigo 85, parágrafo 8.º, do Código de Processo Civil de 2015 (Tema n.º 1.076).

A base principal da pesquisa foi o acervo jurisprudencial do STJ. Trata-se, pois, de investigação de cunho empírico. Entretanto, cabe ressaltar a inexistência de viés quantitativo. Dada a imensidão do acervo disponibilizado pela corte para pesquisa em seu site, é praticamente impossível quantificar ou mensurar numericamente os diversos posicionamentos encontrados. Por isso, optou-se por pesquisa empírica, porém qualitativa, no intuito de explicitar à comunidade jurídica como, passados nove anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, o STJ vem interpretando e aplicando os dispositivos legais referentes aos honorários de sucumbência.

A ressalva é importante para que inadvertidamente não se pense que as teses e julgados a seguir apresentados representam a posição final do tribunal sobre os respectivos assuntos. Ao contrário, ver-se-á que, em muitas matérias, ainda não há linearidade decisória. Este artigo, portanto, não passa de uma fotografia fugaz do momento presente. Como ainda falta – é preciso reconhecer – maturidade para que o STJ se comporte e seja respeitado como verdadeira corte de precedentes, mudanças de posição a curto ou médio prazo são possíveis e até prováveis.

2 TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O Código de Processo Civil de 2015, como é consabido, dispõe que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao **advogado** do vencedor” (art. 85, *caput*). Sendo assim, nos processos regidos por

tal norma, a derrota naquilo que postulou perante o Estado-juiz traz ao perdedor a obrigação de pagar honorários não à parte contrária, mas, sim, ao(s) seu(s) advogado(s).

“Os honorários constituem direito do advogado” (CPC/2015, art. 85, § 14, 1.^a parte), que, caso queira, “pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio” (CPC/2015, art. 85, § 15). O advogado, como titular do direito de percebê-los, pode executar o capítulo da sentença referente aos honorários em seu próprio nome (legitimidade ordinária) ou “requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (Lei n.º 8.906, art. 23). Pode, ainda, em comum acordo com seu constituinte, optar por executar a condenação ao pagamento da verba honorária em nome deste (legitimidade extraordinária ou substituição processual), junto, quase sempre, com o restante do pagamento a que faz jus seu cliente, ganhador que foi do feito.

Quanto a esses pontos, vigente o Código de Processo Civil de 2015, não há mais discussão nem na doutrina nem na jurisprudência; está superado o debate que se estabeleceu antes da Lei n.º 8.906/1994 por conta do que previa o Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 20, segundo o qual a sentença deveria condenar o vencido a pagar ao **vencedor** (e não ao advogado) os honorários advocatícios.¹ A única dúvida remanescente refere-se à legitimidade **concorrente** de parte e patrono. Em dezembro de 2023, foi afetado o Recurso Especial n.º 2.035.052/SP, para “definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios” (Tema n.º 1.242). A tese que vier a ser fixada neste precedente qualificado pode significar ruptura com o entendimento que, hoje, parece prevalecer na corte, segundo o qual

¹ Antes de a Lei n.º 8.906/1994, no referido artigo 23, prever o caráter **remuneratório** dos honorários, a serem pagos diretamente a quem por eles trabalhou, o advogado da parte vencedora, havia o entendimento de que, pela fria letra do artigo 20 do Código de 1973, os honorários teriam natureza **ressarcitória**, isto é, o vencedor os devia receber para compensar o valor que, por contrato, havia pago ao seu procurador.

há legitimidade concorrente de advogado e constituinte para rediscutir, em grau de recurso, a fixação da verba honorária.²

Parcialmente superadas a Súmula n.º 453 do Superior Tribunal de Justiça e a tese fixada no Recurso Especial n.º 886.178/RS (Tema n.º 222), as quais proibiam a cobrança, em execução ou ação própria, dos honorários sucumbenciais quando omissa a respeito decisão transitada em julgado. O *overruling* se deu por conta do artigo 85, parágrafo 18, do Código de 2015 (Negrão, 2023, p. 185; Leal, 2023, p. 129). Embora vedada a execução, pela ausência de título executivo e inadimplência, pode o advogado do vencedor buscar o arbitramento de seus honorários em ação autônoma.

3 SENTENÇA, INCIDENTE PROCESSUAL, VENCIDO, SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE

Em outros pontos, o Código de Processo Civil de 2015 causa perplexidade, a começar pela palavra “sentença” de que se vale o *caput* de seu artigo 85. Não é só a **sentença** (CPC/2015, art. 203, § 1.º) que deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Algumas **decisões interlocutórias** (CPC/2015, art. 203, § 2.º) devem igualmente condenar o sucumbente ao pagamento da verba honorária, como, por exemplo, a que julga procedente parcela dos pedidos formulados na inicial (CPC/2015, art. 356). Da mesma forma a decisão interlocutória que acolhe, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença ou

² “RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. 1. A regra do art. 99, § 5o, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade. 2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado. 3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 1.776. 425/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/06/2021, DJe 11/06/2021).

exceção de pré-executividade, provocando, com isso, a extinção parcial da execução.³ Paradoxalmente, a decisão interlocutória que rejeita na íntegra a impugnação ou a exceção de pré-executividade não deve carrear ao impugnante ou excipiente o pagamento de honorários, mesmo que tenha havido trabalho vencedor do advogado do impugnado ou excepto, conforme reiteradamente decide o Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento, como repetitivo (CPC/1973, art. 543-C), do Recurso Especial n.º 1.134.186/RS (Temas n.ºs 407 a 410 e Súmula n.ºs 517 e 518).⁴

Ainda acerca do (des)acolhimento da exceção de pré-executividade, tempos depois, em julgamento o Recurso Especial n.º 1.358.837/SP, se fixou tese de acordo com a qual, “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” (Tema n.º 961).⁵

Em regra, por falta de autorização expressa do Código de Processo Civil de 1973, não se permitia “a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso”. Entretanto, a jurisprudência do STJ,

³ Sendo total a extinção da execução, o pronunciamento judicial deverá ser conceituado e tratado como sentença, apta, sem dúvida, a ensejar a fixação da verba honorária, como se depreende dos arts. 85, *caput* e § 1.º, 203, § 1.º, e 925, todos do CPC/2015.

⁴ “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: [...] Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido” (STJ, Corte Especial, REsp n.º 1.134.186/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01/11/2011, DJe 21/10/2011). Teses firmadas: “Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias. O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.” Em sentido parecido, mas sob a perspectiva da execução fiscal: “É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade” (Tema n.º 421).

⁵ STJ, 1.ª Seção, REsp n.º 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/03/2021, DJe de 29/03/2021.

enquanto vigente aquele diploma legal, admitia a fixação da verba honorária em determinados incidentes bem específicos, como a denúncia da lide, dado seu caráter eminentemente contencioso.⁶

O Código de 2015, por sua vez, passou a permitir os honorários na reconvenção, que pode ter natureza de incidente, especialmente quando traz terceiros para o processo (art. 343, §§ 3.º e 4.º), e nos recursos (art. 85, § 1.º). A nova regra permitiu a revisão do entendimento jurisprudencial contra a chamada sucumbência recursal, assunto de que tratará o item 6 vindouro.

A princípio, porém, se manteve, como regra, a não fixação em incidentes, por ausência de previsão legal. Eis o principal motivo pelo qual o STJ entendia pela impossibilidade de fixar honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).⁷ Tal entendimento foi abandonado desde que a 3.ª Turma proferiu acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante

⁶ REsp n. 471.307/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 19/4/2010.

⁷ “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido” (STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/05/2020, DJe 09/06/2020).

o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.⁸

Primeiro a votar, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator originário, concluiu pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios, entendendo que, no IDPJ, existe pretensão exercida e resistida e que há precedentes do STJ que reconhecem o cabimento da verba honorária em indecentes processuais dotados de litigiosidade. Dele discordou a Ministra Nancy Andrighi, para quem

Nada sugere, pois, que, a partir da estruturação desse incidente, tenha havido a proposital fixação da natureza jurídica da desconconsideração da personalidade jurídica como uma ação ou demanda incidental, mas, ao revés, somente que pretendeu o legislador assegurar o contraditório prévio e, assim, tanto melhor que seja por intermédio de um procedimento em apartado do processo principal. [...] a desconconsideração da personalidade jurídica, seja pelo incidente processual, seja pela petição inicial, tem o potencial de ampliar subjetivamente a responsabilização, mas não tem o condão de ampliar

⁸ STJ, 3.^a Turma, REsp n.º 1.925.959/SP, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/09/2023, DJe 22/09/2023. A questão foi devolvida à Corte Especial pela interposição de embargos de divergência, admitidos pelo Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira (EREsp n.º 1.925.959/SP). Quando da revisão deste artigo (em maio de 2025), o recurso ainda não havia sido julgado. A última decisão, de abril de 2025, deferiu pedido de substituição processual. É provável que este EREsp seja dirimido em conformidade com a tese que, posteriormente, foi estabelecida no REsp n.º 2.072.206/SP, sobre o qual se falará a seguir.

objetivamente o litígio, ou seja, discute-se de quem será a responsabilidade (se da pessoa jurídica, dos sócios ou da pessoa jurídica e dos sócios) pelo ato ou pela dívida objeto da pretensão (que continuará sendo a mesma, independentemente do direcionamento da responsabilidade).

19) A repercussão do estabelecimento dessas premissas na temática dos honorários advocatícios está em afirmar que a pretensão resistida que justifica o arbitramento da remuneração do advogado é una, de modo que sobre ela não poderá incidir a verba honorária em duplicidade. [...] a espécie de decisão, seja interlocutória ou sentença, que admite a condenação em honorários é aquela que se relaciona com o objeto litigioso (resolvendo o pedido formulado pelo autor, com ou sem mérito, no todo ou em parte) ou aquela que resolve questão que se incorporou ao objeto litigioso, ampliando-o, em virtude de um pedido (como, por exemplo, na reconvenção) ou em razão do ingresso de um terceiro (como, por exemplo, na denúncia da lide).

28) Não por acaso, aliás, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais está indissociavelmente vinculada ao objeto litigioso (pela ordem, condenação, proveito econômico e, residualmente, valor da causa), de modo que a instituição de um regime de ampliação subjetiva da responsabilização pelo ato ou pelo débito entre pessoa jurídica e sócios, mas sem ampliar objetivamente o litígio, não é suficiente e não deve influenciar o exame sobre a necessidade, ou não, de serem fixados honorários advocatícios sucumbenciais.

Na sequência, votou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entendendo, em suma, que a rejeição do IDPJ deve ser equiparada à extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo, hipótese na qual, de acordo com a jurisprudência do STJ, deve haver a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. O Ministro Moura Ribeiro, por fim, acrescentou em seu voto vista:

apesar do incidente da desconsideração ser resolvido por decisão interlocutória (art. 136 do CPC), ele envolve, claramente, uma **pretensão resistida** – como

bem afirmado no voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – tendo em consideração que um terceiro será citado para se defender de um suposto abuso cometido através do uso da personalidade jurídica (art. 135 do CPC) e, conseqüentemente, precisará contratar advogado para evitar que seu patrimônio seja afetado, em razão da sua eventual responsabilização por dívida alheia.

Indubitável, portanto, o caráter litigioso da referida demanda incidental, que envolve, muitas vezes, discussões complexas, exigindo ampla instrução probatória e uma atuação investigativa por parte do advogado, já que, conforme supramencionado, a base fundamental da teoria da desconsideração consiste no combate a fraude. [...] Uma vez julgado procedente o incidente de desconsideração (direta ou inversa), não há maiores dificuldades para se concluir pelo descabimento do encargo da verba honorária, na medida em que a ação principal será retomada com a inclusão dos sócios na qualidade de responsáveis patrimoniais aos quais, eventualmente, será atribuída a sucumbência, em caso de procedência da ação. Ou seja, os honorários serão fixados em uma só condenação, que levará em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado no respectivo incidente.

Por outro lado, julgado improcedente o IDPJ, há inegável extinção da relação processual criada entre o autor e o réu do incidente, por meio de decisão interlocutória parcial de mérito, cujo conteúdo fará coisa julgada material, aproximando-se, assim, da natureza de sentença. [...] Em que pese a decisão de resolução do IDPJ não ter natureza de sentença, nem tampouco estar presente no rol do art. 85, § 1.º do CPC, não pode ser ignorado o fato de que a necessidade de pagamento das verbas honorárias decorre da existência de sucumbência de uma das partes, e não da natureza jurídica da decisão. (Grifo do autor)

Depreende-se dos votos que formaram a corrente vencedora a ideia de que a decisão que resolve o IDPJ (CC, art. 50; CDC, art. 28; e CPC/2015, art. 133 a 137) tem natureza de **interlocutória de mérito**, com

efetiva cognição judicial e conteúdo decisório (CPC/2015, art. 203, § 2.º), e será precedida de **ampla discussão e produção probatória** (CPC/105, arts. 135 e 136), etapas durante as quais é **indispensável** a participação de **advogado** (CPC/2015, art. 103). Deve, por isso, condenar quem perdeu – credor suscitante do incidente ou pretensão corresponsável suscitado – ao pagamento da verba honorária.

A tese foi reafirmada, pela maioria dos integrantes da Corte Especial, no Recurso Especial n.º 2.072.206/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2025:

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Prevaleceu a posição externada pelo Ministro Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual, em síntese, pelo caráter eminentemente contencioso do IDPJ, sua improcedência – que tem como consequência prática a não inclusão no processo de cobrança do sócio ou da sociedade como corresponsável pelo pagamento da dívida, de maneira parecida com o que ocorre na exclusão de litisconsorte passivo (extinção parcial do processo) – há de ensejar a fixação de verba honorária.

É importante observar que o Recurso Especial n.º 2.072.206/SP foi afetado para julgamento pela técnica dos repetitivos, visando solucionar, de forma perene, a questão então controvertida (possibilidade de fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em IDPJ), com o auxílio, inclusive, da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) como *amici curiae*. Portanto, agora, se está diante de tese jurídica estabelecida em precedente qualificado, de obrigatoria observância como paradigma decisório nos casos análogos (CPC/2015, art. 927, III).

Apesar da ruptura com a jurisprudência que, até pouco tempo atrás, mais do que “dominante”, podia ser considerada uníssona, pois

de indiscriminada adoção no STJ,⁹ não houve – ao menos por ora – a **modulação** dos efeitos desse precedente qualificado, tal como previsto pelo artigo 927, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil de 2015.¹⁰ Essa falta pode vir a se mostrar problemática, pois, com certeza, muitos credores optaram por suscitar o incidente confiantes de que eventual insucesso não lhes traria prejuízo financeiro, por conta do entendimento outrora prevalente quanto ao descabimento da condenação em honorários. Em prol da segurança jurídica, no julgamento do repetitivo pela Corte

⁹ “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é **pacífica** no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, **não** é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente. 2. Agravo interno desprovido” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no AREsp n.º 2.131.090/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/03/2023, DJe 31/03/2023.) (grifo nosso).

¹⁰ Vencida no REsp n.º 1.925.959/SP, a Min. Nancy Andrighi argumentou contra a mudança de entendimento (“não há, respeitosamente, razão suficiente para modificação do entendimento desta 3.ª Turma em tão pouco espaço de tempo e sem nenhuma nova ou relevante circunstância fática ou jurídica ocorrida após aquele julgamento” [REsp n.º 1.845.536/SC]), assunto a respeito do qual também versou o voto vista do Min. Moura Ribeiro: “penso que um novo exame da matéria se justifica, pois, naquele julgamento, o cabimento dos honorários no IDPJ foi analisado, estritamente, sob a ótica do princípio da causalidade (pelo voto vencido) e da impossibilidade jurídica em razão da ausência de previsão legal (pelo voto vencedor). [...] Percebe-se, portanto, que não foram levadas em consideração, no julgamento anterior, circunstâncias jurídicas relevantes, quais sejam: a existência de litigiosidade no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a finalidade da fixação dos honorários sucumbenciais no atual ordenamento jurídico e a natureza da decisão que resolve o IDPJ como interlocutória parcial de mérito (art. 354, parágrafo único e art. 356 do CPC). Soma-se a isso o fato de que, passados mais de três anos da publicação do REsp 1.845.536/SC, o cabimento de fixação de honorários em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica continua suscitando dúvidas e os Tribunais de Justiça seguem proferindo decisões divergentes, clamando por maior ênfase sobre o assunto. Por tal motivo, com a devida vênica ao entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, entendo que há motivos relevantes para propormos uma modificação do entendimento desta Terceira Turma [...]” No REsp n.º 2.072.206/SP, nem os votos proferidos em sentido contrário ao que acabou prevalecendo fizeram referência à jurisprudência consolidada contra a fixação da verba honorária. A Ministra Nancy, nesta feita, aderiu ao voto do Ministro Relator, passando a considerar que, “diante da rejeição do IDPJ, não há razões para se afastar a fixação de honorários sucumbenciais”.

Especial, a tese deveria ter sido delineada com efeitos prospectivos, o que ainda pode acontecer, por meio de embargos de declaração. A recorrente e o *amicus* Febraban opuseram declaratórios visando obter efetiva decisão sobre a modulação dos efeitos do precedente, com o que que concordou o *amicus* IBDP.

Outro termo que, extraído do artigo 85 em análise, vez ou outra causa dúvida hermenêutica é “vencido”. Vencido, por óbvio, é aquele que, no curso ou ao final do processo, restou derrotado em suas pretensões. Se, *verbi gratia*, o autor postulou a condenação do réu ao pagamento de mil reais, terá ele sido “vencido” diante de sentença que integralmente rejeite seu pedido. Diversamente, “vencido” será o réu, quando o juiz acolher na íntegra a pretensão autoral. Na primeira situação, o autor será o condenado a pagar honorários advocatícios, encargo que recairá ao réu na segunda.

É possível, ainda, que haja **sucumbência parcial**. Se, no exemplo supra, dos mil reais pedidos, o juiz apenas conceder duzentos reais, o autor terá parcialmente sucumbido em oitocentos reais, hipótese na qual deverá pagar ao advogado do réu sobre o valor que não lhe foi deferido (R\$ 800,00), cabendo ao réu, por sua vez, remunerar o advogado do autor na proporção de sua sucumbência (R\$ 200,00). Também não se pode descartar a **sucumbência recíproca**: o autor pediu a condenação do réu em mil reais, mas, pela sentença, receberá apenas a metade, devendo pagar ao advogado do réu honorários sobre R\$500,00, mesmo encargo que cabe ao seu *ex adverso* (CPC/2015, art. 86, *caput*).

Como a verba honorária pertence aos advogados, é vedada a compensação (CPC/2015, art. 85, § 14) e, em qualquer desses casos, o procurador da parte “vencedora” poderá cobrar a importância que lhe cabe da “vencida”. Parece haver unanimidade no STJ quanto à impossibilidade de compensação, em decorrência da tese fixada no Recurso Especial n.º 1.520.710/SC (Tema n.º 587, alínea “b”)¹¹ e da robusta jurisprudência sobre a questão.

¹¹ “Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

Situação diferente se dá quando a parte perde “parte mínima” do que estava a postular em juízo. Voltando ao exemplo dos mil reais, terá o autor decaído de parte mínima de seu pedido se o juiz condenar o réu a lhe pagar R\$ 990,00. Em tal hipótese, é o réu quem responde por inteiro pelo pagamento dos honorários devidos ao patrono do autor (CPC/2015, art. 86, parágrafo único). Não foi encontrada a respeito dessas questões divergência na jurisprudência do STJ.

4 CAUSALIDADE E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO

Na prática, todavia, nem sempre é simples definir quem dos litigantes venceu e quem perdeu, admitindo-se, até mesmo, a condenação daquele que aparentemente obteve o “bem de vida” que buscava por meio do processo. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, era muito comum se falar em sucumbência e em causalidade, partindo da premissa de que “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir” (Chiovenda, 1998, v. 1, p. 67). Em linhas gerais, o artigo 20, *caput*, traria o princípio (ou, para alguns, regra) da sucumbência (tal como faz, hoje, o art. 85, *caput*, do CPC/2015), o qual, muitas vezes, por si só, não se mostrava satisfatório ou suficiente para se resolver a questão da distribuição do custo financeiro do processo, abrindo espaço para a aplicação do **princípio da causalidade**, segundo o qual a parte que, sem razão, deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas daí decorrentes, incluindo a verba honorária.¹²

¹² “Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes” (STJ, 4.^a Turma, REsp n.º 264.930/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 319); “O princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide” (STJ, 3.^a Turma, AgRg no AI n.º 615.423/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 293); e “Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo” (STJ, 1.^a Turma, REsp n.º 664.475/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/05/2005, / DJ 16/05/2005, p. 253).

Trata-se de situação comum nos embargos de terceiro (CPC/2015, art. 674 a 681). Neste tipo de procedimento especial, mesmo com o acolhimento do pedido deduzido na inicial (desconstituição da constrição judicial),

os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (Tema n.º 872).¹³

Ressalte-se que o vigente Código de Processo Civil, em regra não encontrada em seu antecessor, dispôs expressamente sobre a causalidade no parágrafo 10 de seu artigo 85: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.” Pela literalidade da norma, é possível afirmar que não é a parte que deu causa à **perda superveniente do objeto** do processo que deve arcar com o pagamento da verba honorária, e, sim, a parte que deu causa ao **processo**. A diferença não é desprezível. Na doutrina, Ronaldo Cramer defende caber a quem provocou a perda superveniente do objeto do processo pagar os honorários,¹⁴ mas, por ora,

¹³ STJ, 1.ª Seção, REsp n.º 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/09/2016, DJe 05/10/2016. De forma parecida, a Súmula n.º 303 do STJ, estabelecida ainda em 2004, dispõe que, “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

¹⁴ “No caso de perda de objeto da ação, quem tiver dado causa a essa situação pagará honorários de sucumbência. Compreenda-se a perda de objeto como a desnecessidade da tutela jurisdicional por força de ato da parte. Por exemplo, o autor ajuíza ação contra determinada autarquia, pedindo a condenação dela a aceitar a sua participação na licitação sem determinado documento. No curso do processo, o autor opta por juntar o documento e tem sua inscrição deferida, tornando desnecessária a tutela jurisdicional. Como o autor deu causa a essa situação, ele pagará os honorários de sucumbência ao réu. Agora, imagine-se a mesma ação. Só que, no curso do processo, o réu resolve aceitar a inscrição do autor sem o controverso documento. Nessa hipótese, a desnecessidade da tutela se deu por obra do réu, devendo ele arcar com os honorários de sucumbência” (Bueno, 2017, v. 1, p. 447).

parece não haver entendimento predominante a respeito da questão no Superior Tribunal de Justiça.

No Recurso Especial n.º 1.641.160/RJ, a 3.ª Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, enfrentou-se a controvérsia de

determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.

Naquela oportunidade, se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o *quantum* estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.¹⁵

¹⁵ STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 1.641.160/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/03/2017, DJe 21/03/2017.

Acórdão da 1.^a Turma relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves entendeu pela responsabilização de quem deu causa à perda superveniente do objeto processual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ. [...] 2. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. [...] 4. Agravo interno não provido.¹⁶

Pela responsabilidade da parte que deu causa ao processo posteriormente extinto sem resolução de mérito pela perda de seu objeto, entre vários outros, cite-se acórdão também da 1.^a Turma, mas relatado pelo Ministro Sérgio Kukina:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEIN.3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção da demanda sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. [...] 4. Agravo interno parcialmente provido tão somente para fixar, por equidade, os valores devidos a título de honorários advocatícios.¹⁷

¹⁶ STJ, 1.^a Turma, AgInt no REsp n.º 2.004.646/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/11/2022, DJe 14/11/2022.

¹⁷ STJ, 1.^a Turma, AgInt no REsp n.º 1.836.344/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10/08/2020, DJe 17/08/2022.

Como afirmado linhas acima, não há aparentemente direção única da jurisprudência acerca da questão. Não obstante, é provável um acomodamento no sentido de que é a parte que, sem razão, deu causa à **extinção** do feito que deve pagar honorários advocatícios, pois, na essência, é essa a ideia por detrás do princípio da causalidade que, ao que consta, levou o legislador a cunhar o ora analisado parágrafo 10, a partir do antes mencionado pensamento de Giuseppe Chiovenda.

5 FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE

Ainda mais tormentosa vem sendo a discussão sobre a fixação da verba honorária por equidade, assunto assim tratado pelo legislador de 2015 e 2022:

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 6.º Os limites e critérios previstos nos §§ 2.º e 3.º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6.º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8.º deste artigo.

§ 8.º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2.º

§ 8.º-A. Na hipótese do § 8.º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2.º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Pouco mais de um mês antes de a Lei n.º 14.365/2022 alterar a redação originária da Lei n.º 13.105/2015, incluindo no artigo 85 os parágrafos 6.º-A, 8.º-A (supratranscritos) e 20 (referente ao arbitramento judicial), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses (Tema n.º 1.076):¹⁸

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2.º ou 3.º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Têm-se, desde então, como regra geral, a proibição de se fixar honorários por equidade fora das hipóteses do parágrafo 8.º, mesmo

¹⁸ Foram afetados para definição da questão os REsp n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (j. 16/03/2022, DJe 31/05/2022). Não houve unanimidade. Os Min. Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o relator, Min. Og Fernandes. Vencidos as Min. Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Maria Isabel Gallotti e o Min. Herman Benjamin. Houve a interposição de dois recursos extraordinários, ambos, a princípio, admitidos pela Presidência do STJ. Ainda no STJ, foi julgado no mesmo sentido o REsp n.º 1.644.077/PR, ao que se seguiu a interposição de recurso extraordinário, igualmente admitido, remetido e autuado no STF como RE n.º 1.412.073. Foi neste recurso extraordinário que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele tratada (Tema n.º 1.255: “Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”). Quando da redação e revisão deste artigo (entre outubro de 2023 e maio de 2025), ainda não havia sido concluído o julgamento de mérito.

nas causas de alto valor. No entanto, apesar do Tema n.º 1.076, o STJ parece tender a manter a fixação equitativa da verba honorária sempre que entender pela **impossibilidade** de se quantificar o **proveito econômico**.¹⁹

No Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.868.795/PR, tendo por base voto da lavra do Ministro Herman Benjamin, a 2.ª Turma, por unanimidade, decidiu pelo afastamento do Tema n.º 1.076 em razão das peculiaridades do caso concreto então em análise, embargos de terceiro a serem julgados, primeiramente, sob o enfoque do princípio da causalidade (Súmula n.º 303 e Tema n.º 872, ambos do STJ), e não do princípio da sucumbência. O Ministro Herman também considerou que, naquela específica situação, a discussão em torno da impenhorabilidade do imóvel (suscitada nos embargos de terceiro) era divorciada da dimensão econômica da demanda principal (execução), nada justificando que esta servisse de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, os quais, assim não fosse, acabariam sendo arbitrados em patamares elevados e, conseqüentemente, desproporcionais com a complexidade da causa.²⁰

Em 11 de setembro de 2023, foi julgado pelos ministros integrantes da 4.ª Turma o Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.046.938/SP, oportunidade quando se reafirmou, mesmo após o estabelecimento do Tema n.º 1.076, o entendimento fixado no Agravo Interno no Recurso

¹⁹ Matéria publicada pelo site Consultor Jurídico (Conjur) em 20/01/2023 apontou seis causas nas quais se distinguiu as questões então em julgamento da versada nos REsp n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, permitindo-se, via de consequência, o arbitramento por equidade dos honorários em temas envolvendo direito à saúde, revisão de contrato bancário, cancelamento de dívida, exclusão do polo passivo na execução fiscal, classificação de créditos em recuperação judicial e homologação de sentença estrangeira (Vital; Angelo, 2023).

²⁰ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO COM BASE NA SÚMULA 303/STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA QUE JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL”. Neste caso, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, retificou seu primeiro voto e passou a acompanhar o Ministro Herman, vendo-se diante de “hipótese excepcionalíssima”, por força da qual “cabível o afastamento a tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 1.076)” (STJ, 2.ª Turma, AgInt no REsp n.º 1.868.795/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/05/2023, DJe 30/06/2023).

Especial n.º 1.878.411/DF, conforme o qual, não sendo estimável o proveito econômico advindo da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas (CPC/2015, art. 552), inexistindo inclusive correspondência com o valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados equidade (CPC/2015, art. 85, § 8.º).²¹

Discutiu-se no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.070.552/TO a fixação dos honorários em exceção de pré-executividade oposta pelo sócio e, ao final, acolhida na íntegra, com a consequente exclusão do excipiente do polo passivo de execução fiscal. Considerando inestimável o proveito econômico em tal caso, os ministros da 1.ª Turma negaram provimento ao recurso e, ao fazê-lo, mantiveram a fixação da verba honorária por equidade,²² tal como, anteriormente, acontecera, entre outros, no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.880.560/RN.

²¹ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO POR ILÉGITIMIDADE ATIVA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo interno contra decisão que havia dado provimento ao recurso especial para aplicar honorários em percentual sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Ação de prestação de contas que foi extinta na origem por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fixação de verba honorária por equidade, diante de inexistência de condenação e de equivalência econômica entre o valor da causa e o benefício pretendido, sendo o conteúdo econômico inestimável. 3. A jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que, ‘*considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8.º do art. 85 do Código de Processo Civil*’ (AgInt no AgInt no REsp n. 1.878.411/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022). Precedentes. 4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp n.º 2.046.938/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11/09/2023, DJe 14/09/2023.) (grifo do autor).

²² “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado *distinguishing*, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ. 4. Agravo interno não provido” (STJ, 1.ª Turma, AgInt no REsp n.º 2.070.552/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/09/2023, DJe 13/09/2023).

Solução semelhante foi adotada no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.739.095/PE, caso no qual autorizada a fixação por equidade em exceção de pré-executividade oposta pela esposa do codevedor por se entender inestimável o proveito econômico por ela alcançado com o êxito de seu expediente defensivo.²³

Além dessas quatro situações, todas observadas depois da definição do Tema n.º 1.076, existem outras nas quais é bastante provável que o Superior Tribunal de Justiça persevere na fixação equitativa da verba honorária, entendendo não haver como estimar o proveito econômico, como, por exemplo, nas causas envolvendo o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, contexto no qual a Corte outrora admitiu “o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, tendo em vista que o proveito econômico obtido é inestimável”.²⁴

²³ “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESPOSA DO CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DA FIANÇA. EXCLUSÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXCIPIENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE EXECUTIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] 2. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido. 3. Agravo interno provido” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp n.º 1.739.095/PE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/08/2023, DJe 18/08/2023).

²⁴ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. À luz do disposto no art. 85, § 8.º, do CPC/2015, ‘nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2.º’. 3. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. 4. Na instância especial, a revisão do juízo

Importante, em adendo, registrar a inteligente solução dada ao Recurso Especial n.º 1.824.564/RS. De início, a credora executou crédito, estabelecido em sentença proferida a seu favor, que imaginava ser de R\$ 1.194.741,95. A devedora, ao impugnar o cumprimento de sentença, conseguiu reduzir a quantia exequenda para R\$ 22.934,87 e o Tribunal de Justiça manteve a sentença que arbitrara os honorários, por equidade, em R\$ 4.000,00. Entendeu-se que obrigar a exequente a pagar honorários de 10% sobre o valor da execução ou sobre o sobre o valor executado em excesso (sucumbência) a transmutaria de credora em devedora, o que, na prática, configuraria inaceitável injustiça.

A executada apresentou, então, recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional (ofensa ao art. 85, §§ 2.º, 4.º, 8.º e 11, do CPC/2015), admitido na origem e distribuído, no STJ, à 3.ª Turma, onde, inicialmente, o Ministro Moura Ribeiro, relator, negou provimento ao apelo extremo, o qual pretendia a reforma do acórdão recorrido, para que a verba honorária fosse fixada entre 10 e 20% sobre o proveito econômico obtido, de R\$ 1.171.807,08, ou sobre o valor da causa. Sua Excelência afastou o Tema n.º 1.076, “tendo em conta que o caso que aqui se julga não se encarta nos parâmetros de incidência do destacado precedente qualificado” (*distinguishing*). Em acréscimo, adotando o princípio da causalidade, considerou ter sido a executada quem deu causa ao processo e, citando vários precedentes persuasivos, lembrou da impossibilidade de se fixar “honorários sucumbenciais com base no valor da diferença reconhecida pela decisão que acolhe apenas parcialmente a impugnação”, para concluir pela manutenção do aresto estadual.

A Ministra Nancy Andrichi votou pelo desprovimento do recurso especial, por considerar que a redução dos valores não havia sido apreciada no precedente vinculante da Corte Especial. Em seu voto-vista, a Ministra Nancy discorreu sobre a técnica da **distinção**, investigando se os mesmos

de equidade para a fixação da verba honorária somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, circunstância que não se vislumbra nos autos. 5. Agravo interno desprovido” (STJ, 1.ª Turma, AgInt no AREsp n.º 1.234.388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019).

fatos relevantes para o estabelecimento das teses fixadas no precedente qualificado estavam presentes no caso concreto posterior. Esta investigação revelou, em suas palavras,

que nenhum dos recursos representativos da controvérsia tencionou, sequer implicitamente, examinar uma hipótese idêntica ou semelhante àquela versada neste processo, em que se discute a fixação equitativa de honorários na hipótese de acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor da dívida executado (*sic*) e se isso implicaria em proveito econômico para fins de incidência dos honorários advocatícios.

A Ministra Nancy, enfim, adotou a tese firmada no Recurso Especial n.º 1.134.186/RS (Tema n.º 410),²⁵ com o que manteve a fixação da verba honorária por equidade. O Ministro Moura Ribeiro pediu vista regimental dos autos e, depois, aderiu ao voto-vista trazido pela Ministra Nancy. Preponderou, porém, o voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

No caso em apreço, o Tribunal de origem, por critério de equidade, fixou os honorários advocatícios devidos em impugnação ao cumprimento de sentença em R\$ 4.000,00 (dez mil reais), contrariando a jurisprudência firmada no referido precedente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 20% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado e reconhecido como efetivamente devido.

²⁵ Cf. nota de rodapé n.º 4 *retro*. A Min. Nancy adotou referido precedente, ressaltando, contudo, a necessidade de sua superação, pela atual “incoerência atualmente existente entre os precedentes desta Corte”: de um lado, a sucumbência mínima em ação de conhecimento pela qual se postula indenização milionária por danos morais não gera honorários (REsp n.º 1.837.386/SP), mas, de outro, provoca a condenação ao pagamento da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, se acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

O Ministro Marco Aurélio Bellize, nessa linha, sugeriu que, ao invés de calcular os honorários sucumbenciais a partir do valor da causa (R\$ 1.100.000,00) ou do valor excedente subtraído da execução (pouco mais de um milhão de reais), a exequente deveria pagar honorários aos patronos da executada no percentual de 20% sobre os R\$ 22.934,87 que tem a receber. Quis-se, com essa forma de pensar, evitar que a credora, condenada ao pagamento de honorários, se transformasse em devedora, engenhosa solução encampada pelo Ministro Humberto Martins, o último a votar, prevalecendo, ao final, como decisão do caso concreto.²⁶

6 SUCUMBÊNCIA RECURSAL

Questão que, aparentemente, não vem causando muita discussão se refere à sucumbência recursal. A matéria é tratada pelo parágrafo 11 do artigo 85, do qual se infere que, no julgamento de recurso, o órgão *ad quem* poderá **ampliar** os honorários fixados pelo órgão *a quo*, observando os percentuais máximos estabelecidos pelos parágrafos 2.º (20%) e 3.º (de 3 a 20%, conforme o valor da condenação imposta à Fazenda Pública).²⁷ Em não havendo condenação anterior, por lógica, não haverá majoração, conforme a jurisprudência que se estabeleceu no Superior Tribunal de Justiça desde o paradigmático julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1.050.334/PR em março de 2017:

Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.²⁸

²⁶ STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 1.824.564/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/10/2023, DJe 27/10/2023.

²⁷ “O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados **anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento” (grifo nosso).

²⁸ STJ, 2.ª Turma, AREsp n.º 1.050.334/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/03/2017, DJe 03/04/2017. No mesmo sentido: 4.ª Turma, AgInt no AREsp n.º

Essa forma de decidir parte da complementariedade que existe entre as regras dos parágrafos 1.º e 11 do artigo 85. Pela primeira (§ 1.º), são devidos honorários advocatícios pela atuação nos **recursos**, os quais se **somam** aos honorários advocatícios fixados pela atuação anterior dos advogados (na sentença, p. ex.) e aos que ainda poderão vir a ser estabelecidos pela atuação posterior (na execução, p. ex.). Já a segunda regra (§ 11, 1.ª parte) estabelece, por ocasião do julgamento de recurso, a **majoração** dos honorários advocatícios **fixados anteriormente** na decisão recorrida.

Logo, só haverá aumento ou majoração dos honorários advocatícios quando estes tiverem sido fixados antes. Se, na sentença que acolheu o pedido de **A**, o juiz condenou **C** a pagar honorários a **B** (advogado de **A**) no percentual mínimo de 10% da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2.º), o tribunal, ao rejeitar a apelação de **C**, deverá majorar este percentual de 10 para, por exemplo, 15% (CPC/2015, art. 85, §§ 1.º e 11). Diversamente, se a apelação de **C** for provida, com a consequente reforma integral da sentença, haverá o que se convencionou chamar de “inversão da sucumbência”: pelo êxito no julgamento do recurso, o advogado de **C** receberá honorários de 10%, a serem pagos por **A**, ao final sucumbente. Não há, nesta segunda hipótese, justificativa para a majoração do percentual estabelecido pelo juízo singular (10%), salvo se trabalho advocatício extenso e complexo tiver sido decisivo para a vitória em segunda instância (possibilidade de o tribunal fixar percentual acima dos 10%, observado o limite de 20%).²⁹

1.341.886/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/05/2019; 2.ª Turma, EDcl no REsp n.º 1.731.612/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2019; 1.ª Turma, AgInt no AREsp n.º 1.167.338/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/03/2019; 2.ª Turma, AREsp n.º 1.447.321/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2019; 2.ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n.º 1.272.353/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/11/2018; e 4.ª Turma, AgInt no REsp n.º 1.674.473/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11/09/2018.

²⁹ Perceba-se a diferença: em um cenário, o tribunal inverte a sucumbência, mas mantém o percentual estabelecido pelo juiz na sentença reformada em grau de apelação; noutro cenário, a sucumbência também foi invertida, mas, constatada a importância do trabalho desenvolvido pelo advogado do apelante, o tribunal opta por estabelecer percentual superior (entre 11 e 20%), atendidos os critérios do § 2.º do art. 85 (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Durante a fase cognitiva do processo, o percentual máximo de 20% não poderá ser superado. Se a sentença já condenou **C** a pagar 20% a **B**, mesmo com a rejeição da apelação, o tribunal não poderá aumentar tal percentual, nos termos da parte final do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015. A única situação que, a meu juízo, permite ao advogado do vencedor receber mais do que os citados 20% está prevista no artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de 2015, na qual o não cumprimento espontâneo e tempestivo da obrigação de pagar fixada em título executivo judicial e objeto de cumprimento de sentença enseja o acréscimo de **novos** honorários advocatícios, de 10% sobre o valor exequendo (STJ, Súmula n.º 517). O advogado **B**, nesta hipótese, receberá honorários em decorrência do êxito na fase de conhecimento e em virtude do não pagamento espontâneo da importância exequenda. Poderá ele, sendo assim, receber até 20% na primeira etapa e mais 10% na segunda.

Não há diferença quando condenada a Fazenda Pública. Apenas os percentuais é que são outros (CPC/2015, art. 85, § 3.º); as regras são as mesmas: majoração em caso de fixação anterior aliada a fracasso recursal e inversão da sucumbência em caso de êxito no tribunal, vedada a superação do percentual máximo considerando o valor da condenação ou do proveito econômico (CPC/2015, art. 85, §§ 1.º e 11).

Na jurisprudência do STJ, encontrou-se aresto majorando honorários em agravo interno (EDcl no AgInt no AREsp n.º 913.151/SP),³⁰ embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp n.º 652.378/

³⁰ “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO ATUAL CÓDIGO DE RITOS. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) erro material. No caso dos autos, subsiste omissão quanto aos honorários recursais a que se refere o art. 85, § 11, do CPC/2015. 2. A orientação deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que, se o fato gerador dos honorários recursais ocorreu na vigência da novo CPC, cabe na hipótese a aplicação do art. 85, § 11, supramencionado. Precedentes: AgInt nos EDcl

SP),³¹ embargos de divergência (AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF)³²

no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 236.269/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016. 3. Assim, considerando que a decisão objeto de agravo interno foi publicada na vigência do CPC/2015, a condenação da parte agravante em honorários recursais é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para majorar os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor da causa” (STJ, 2.ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp n.º 913.151/SP, Min. Og Fernandes, j. 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

³¹ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Majoração dos honorários advocatícios, conforme § 11 do art. 85 do CPC de 2015. 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, 3.ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n.º 652.378/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

³² “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não

e agravo interno em embargos de divergência (AgInt nos EAREsp n.º 823.222/MG),³³ recursos interpostos e julgados, em tese, no mesmo grau de jurisdição, situação para a qual também se acham julgados considerando inviável o aumento da verba honorária (AgInt no REsp n.º 1.619.366/SP e AgInt no REsp n.º 1.423.841/SP).³⁴ Julgados mais recentes das turmas

poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada” (STJ, 2.ª Seção, AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

³³ “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência do enunciado nº 315/STJ. 2. Não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa. 3. Honorários advocatícios majorados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração da verba honorária” (STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp n.º 823.222/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/05/2017, j. 11/05/2017).

³⁴ “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DA BORRACHA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO, NO CASO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...] V. Na forma da jurisprudência desta Corte, “o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário “O Poder Judiciário e o Novo CPC”, no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”. Dito de outro modo, como se

da Seção de Direito Privado mostram a preponderância do entendimento contrário à majoração dos honorários sem que haja a “inauguração de instância”.³⁵

Registre-se a recomendação para que, quando da majoração, o órgão *ad quem* mantenha a mesma base de cálculo (valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa), tal como se decidiu no Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1.274.001/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi.³⁶

trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015” (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido” (STJ, 2.ª Turma, AgInt no REsp n.º 1.619.366/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 20/04/2017, DJe 02/05/2017); “AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. [...] 4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”. 5. Agravo interno desprovido” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp n.º 1.423.841/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2016, DJe 13/05/2016).

³⁵ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC. 7. Agravo interno desprovido” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no AREsp n.º 2.358.107/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/09/2023, DJe 20/09/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n.º 2.320.590/RJ, AgInt no AREsp n.º 2.354.259/PR, AgInt no AREsp n.º 2.284.740/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n.º 2.143.772/SP, EDcl no AgInt no AREsp n.º 2.161.136/MG.

³⁶ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO

Oportuno, antes de encerrar, acrescentar que outra das controvérsias envolvendo a sucumbência recursal encontra-se, atualmente, pacificada nos moldes definidos no Tema Repetitivo n.º 1.059 (REsp n.ºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS):

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Estabeleceu-se, na ocasião, “a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem” como “pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal”.³⁷

7 CONCLUSÃO

A análise dos acórdãos acima referenciados, ainda que despida de viés estatístico, indica que o Superior Tribunal de Justiça tende a prestigiar as escolhas textuais feitas pelo legislador de 2015 quando em discussão o estabelecimento e a quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Vigente o atual Código de Processo Civil, deixou de haver, por exemplo, discussão quanto à titularidade dos honorários advocatícios. Sob a ótica do direito material, a verba honorária cabe ao advogado e não à parte (*caput* e § 14 do art. 85). Discute-se, atualmente, apenas eventual

DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. UTILIZAÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. Sendo os honorários de sucumbência fixados na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é conveniente que o tribunal mantenha a coerência na majoração, de forma a utilizar o mesmo parâmetro. Precedente. 3. Agravo interno conhecido e provido” (STJ, 3.ª Turma, AgInt no AREsp n.º 1.274.001/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

³⁷ STJ, Corte Especial, REsp n.º 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/11/2023, DJe 21/12/2024.

existência de legitimidade concorrente entre advogado e parte para promover a execução dos honorários advocatícios (Tema n.º 1.242).

O texto da lei (§ 8.º do art. 85) parece ter sido decisivo para a definição das teses jurídicas referentes ao arbitramento da verba honorária nas causas de alto valor (observância dos percentuais previstos pelo CPC/2015 mesmo nestes casos, vedado o arbitramento por equidade) e à sucumbência recursal (majoração da fixação anterior, conforme estabelecido pelo § 11 do art. 85). O texto da lei (§ 18 do art. 85) foi também preponderante para a parcial superação da Súmula n.º 453 e do Tema n.º 222 (impossibilidade de se cobrar honorários em ação de arbitramento autônoma).

Há fortes indícios, apesar da possibilidade de modulação prospectiva, de que, doravante, prevalecerá a condenação do sucumbente em incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, tendo por base a tese fixada no Recurso Especial n.º 2.072.206/SP.

No entanto, a falta de clareza no texto legal se vê refletida nos julgados envolvendo a distribuição dos encargos financeiros do processo quando há a perda superveniente do objeto. A pesquisa feita a esse respeito mostrou certa oscilação jurisprudencial, com arestos ora condenando como sucumbente a parte que deu causa ao **processo**, ora a parte que deu causa à **extinção superveniente** do feito.

Em breve, ficarão mais nítidos os contornos fáticos que permitirão a replicação (ou não) das teses fixadas nos Recursos Especiais n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (fixação da verba honorária por equidade = Tema n.º 1.076) e deixará de existir parcela significativa das dúvidas sobre a incidência de tal precedente qualificado nos casos posteriores análogos.

O protagonismo do STJ, de qualquer forma, já hoje, é inegável. Nenhum intérprete ou operador do direito processual pátrio tem autorização para escrever ou atuar em juízo desprezando os entendimentos do tribunal quando, em especial, o assunto são os honorários advocatícios e os correlatos dispositivos legais.

REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 1, t. 2.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016.

LEAL, Fabio Resende. **Recurso especial**: teoria, prática e relevância da questão federal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SOUZA, Sebastião de. **Honorários de advogado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1952.

VITAL, Danilo; ANGELO, Tiago. Tribunais estabelecem 6 hipóteses de distinguishing para tese dos honorários. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-20/tribunais-estabelecem-distinguishing-tese-honorarios>. Acesso em: 10 out. 2023.

VITAL, Danilo. STJ altera base de cálculo de honorários para evitar que credor vire devedor. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-05/stj-muda-calculo-honorarios-evitar-credor-vire-devedor>. Acesso em: 10 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda; ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; MACHADO, Marcelo; DUARTE, Zulmar (org.). **CPC na jurisprudência**. Indaiatuba: Foco, 2018.